

VOLKSWAGEN



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR MOACIR SADER SILVEIRA JÚNIOR,
DIGNÍSSIMO PREGOEIRO DA SEÇÃO DE LICITAÇÕES DO NÚCLEO DE
CONTRATAÇÕES DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO.

*Pregão eletrônico nº 32/2013
Processo nº JFES-ADM-2013/00007*

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE

VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, empresa com sede em São Bernardo do Campo - São Paulo, CNPJ 59.104.422/0001-50, por seu procurador RONALDO VIEIRA TELES, brasileiro, casado, com escritório no SCN, Ed. Varig, sala 1103, Asa Norte, Brasília - DF, CEP 70714-900, telefones (61) 3329-6291 / 3329-6877, onde recebe intimações, vem ante Vossa Senhoria, na forma do item 56, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** aos termos do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 32/2013**, ante as razões a seguir narradas.

VOLKSWAGEN DO BRASIL
INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA.

CNPJ:59.104.422/0001-50

Centro Administrativo
Rua Volkswagen, 291
São Paulo - SP
04344-900

Conjunto Industrial Anchieta
Estrada Marginal da Via
Anchieta, Km 23,5
São Bernardo do Campo - SP
09823-990

Conjunto Industrial Taubaté
Av. Carlos Pedroso da Silveira,
10.000
Taubaté - SP
12043-000

Conjunto Industrial São Carlos
Rodovia SP 215
(Luiz Augusto de Oliveira, Km148)
São Carlos - SP
13560-590

Conjunto Industrial BUC
Rodovia PR 026, Km 6,75 VW,
São José dos Pinhais, Paraná

Endereço na Internet:
<http://www.volkswagen.com.br>

VOLKSWAGEN



1- A Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária do Espírito Santo, por meio da Seção de Licitações do Núcleo de Contratações, está realizando a presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, para escolha da proposta mais vantajosa para Registro de Preços de 11 veículos automotores, em conformidade aos descriptivos técnicos e especificações dos lotes 1 e 2, constantes Anexo I - Termo de Referencia.

2- Dispõe o Edital, em item 1 e ANEXO I -Termo de Referência, Item V

Seção I - Do Objeto

1. A presente licitação tem como objeto o registro de preço para eventual aquisição, por lotes, de veículos, com serviço de assistência técnica durante o período de garantia de fábrica, o qual não poderá ser inferior a 02 anos, conforme especificações constantes neste Edital e seus Anexos.

Anexo I - Termo de Referência

(...)

V - Da execução da assistência técnica durante a garantia de fábrica

1. A assistência técnica/garantia deverá ser disponibilizada na região da Grande Vitória, para execução da garantia e assistência técnica por meio de serviços especializados de manutenção, homologados pelo fabricante.

VOLKSWAGEN DO BRASIL
INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA.

CNPJ:59.104.422/0001-50

Centro Administrativo
Rua Volkswagen, 291
São Paulo - SP
04344-900

Conjunto Industrial Anchieta
Estrada Marginal da Via
Anchieta, Km 23,5
São Bernardo do Campo - SP
09823-990

Conjunto Industrial Taubaté
Av. Carlos Pedroso da Silveira,
10.000
Taubaté - SP
12043-000

Conjunto Industrial São Carlos
Rodovia SP 215
(Luiz Augusto de Oliveira, Km148)
São Carlos - SP
13560-590

Conjunto Industrial BJC
Rodovia PR 025, Km 6,79 VW,
São José dos Pinhais, Paraná

Endereço na Internet:
<http://www.volkswagen.com.br>



2. Executar em rede de concessionárias autorizadas, sem ônus à Seção Judiciária do Espírito Santo, durante o prazo de garantia dos veículos, as revisões periódicas, de acordo com o cronograma contido no manual do fabricante, inclusive com o objetivo de manter a garantia de fábrica, assumindo todos os ônus.

2.1. Durante o período de garantia dos veículos, nos casos em que as revisões foram realizadas de acordo com o manual do fabricante dos veículos, em rede de concessionárias autorizadas, caso ocorra a necessidade de substituição de peças genuínas e mão-de-obra especializada necessária, será de responsabilidade e ônus da Contratada.

3. É vedada à empresa contratada opor qualquer restrição de assistência técnica constantes no manual do fabricante ou em outro instrumento da fábrica, sendo que a participação no certame configura plena aceitação das condições exigidas."

(destaque nosso)

3- Ao tomar conhecimento do presente Edital, a ora requerente avaliou todas as especificações técnicas, obrigações contratuais e condições de concorrência, contratação e fornecimento, estando apta a se habilitar e fornecer a este Órgão Licitante, um produto que atenderá às necessidades técnicas e operacionais da Justiça Federal do Espírito Santo, em seu relevante e imprescindível mister.

4- Contudo, ao se deparar com a descrição do objeto de contratação, bem como a especificação do item V, subitem 2.1, do Anexo I, inobstante reconhecido esmero de todos servidores desse Órgão Licitante, é evidente que inclusão dos serviços de

VOLKSWAGEN DO BRASIL
INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA.

CNPJ:59.104.422/0001-50

Centro Administrativo
Rua Volkswagen, 291
São Paulo - SP
04344-900

Conjunto Industrial Anchieta
Estrada Marginal da Via
Anchieta, Km 23,5
São Bernardo do Campo - SP
09823-990

Conjunto Industrial Taubaté
Av. Carlos Pedroso da Silveira,
10.000
Taubaté - SP
12043-000

Conjunto Industrial São Carlos
Rodovia SP 215
(Luiz Augusto de Oliveira, Km148)
São Carlos - SP
13560-590

Conjunto Industrial BUC
Rodovia PR 025, Km 6,75 VW,
São José dos Pinhais, Paraná

Endereço na Internet:
<http://www.volkswagen.com.br>



assistência técnica representa óbice à eficiência do certame, sendo de rigor a alteração de tal exigência.

5- A Lei nº 8.666/93 assim estabelece:

"Artigo 23 - [omissis]

[...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração SERÃO DIVIDIDAS em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação DISTINTA, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)".

6- O entendimento é consagrado pelo Tribunal de Contas da União, conforme a Súmula nº 247, dispõe que "é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou

VOLKSWAGEN DO BRASIL
INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA.

CNPJ:59.104.422/0001-50

Centro Administrativo
Rua Volkswagen, 291
São Paulo - SP
04344-900

Conjunto Industrial Anchieta
Estrada Marginal da Via
Anchieta, Km 23,5
São Bernardo do Campo - SP
09823-990

Conjunto Industrial Taubaté
Av. Carlos Pedroso da Silveira,
10.000
Taubaté - SP
12043-000

Conjunto Industrial São Carlos
Rodovia SP 215
(Luiz Augusto de Oliveira, Km148)
São Carlos - SP
13560-590

Conjunto Industrial BUC
Rodovia PR 025, Km 6,75 VW
São José dos Pinhais, Paraná

Endereço na Internet:
<http://www.volkswagen.com.br>



unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

7- A divisibilidade, quando possível, é critério economicamente mais vantajoso, por eliminar custos diretos e indiretos decorrentes da subcontratação.

8- Anote-se que, por "natureza" dos bens e serviços, para fins de verificar a similaridade, deve-se entender espécie de um gênero.

9- Observe-se que a preservação do princípio da moralidade é, explicitamente, a base do comentário acima. Observe-se, ainda, que ele tem total cabimento para fundamentar a necessidade de se segmentar, em licitações distintas, a compra de veículos automotores e os serviços de manutenção preventiva e corretiva, objetivados globalmente no presente edital.

10- É necessário que se preserve a competitividade e se busque a fiel aplicação da Lei de Licitações, obrigando que se eleja a modalidade considerando todos os objetos cuja necessidade seja previsível durante um determinado lapso temporal (exercício orçamentário ou provável duração do contrato).

11- Marçal Justen Filho, escreve:

"Com o maior respeito, não me parece que essa solução seja extraível do texto normativo. Está a se adotar uma interpretação que não encontra

VOLKSWAGEN DO BRASIL
INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA.

CNPJ:59.104.422/0001-50

Centro Administrativo
Rua Volkswagen, 291
São Paulo - SP
04344-900

Conjunto Industrial Anchieta
Estrada Marginal da Via
Anchieta, Km 23,5
São Bernardo do Campo - SP
09823-990

Conjunto Industrial Taubaté
Av. Carlos Pedroso da Silveira,
10.000
Taubaté - SP
12043-000

Conjunto Industrial São Carlos
Rodovia SP 215
(Luiz Augusto de Oliveira, Km148)
São Carlos - SP
13560-590

Conjunto Industrial BUC
Rodovia PR 025, Km 6,75 VW,
São José dos Pinhais, Paraná

Endereço na Internet:
<http://www.volkswagen.com.br>



suporte na Lei. O entendimento defendido nesta obra é diverso. As posições acima indicadas, das quais (respeitosamente) se discorda, conduzem à exacerbação do princípio da globalização da despesa. Acarretam o dever de considerar conjuntamente despesas que são distintas e autônomas."

12- Ainda:

"Como decorrência, parece-me que a Lei não impõe a solução que tem sido difundida. A Administração dispõe da faculdade de programar suas contratações e de tratá-las autonomamente, respeitados limites muito menos rigorosos do que se tem admitido.

Não é possível tratar objetos semelhantes como parcelas de uma única contratação. Ainda quando a natureza dos objetos for a mesma se as contratações não puderem ser realizadas conjunta e concomitantemente, não haverá o dever de somatório.

Assim, por exemplo, não haveria sentido em a Administração realizar uma única contratação para comprar todo o material de expediente necessário para o seu consumo durante o exercício inteiro. Não vejo fundamento para, não obstante realizar cinco ou dez licitações diversas ao longo do tempo, ser a Administração compelida a escolher a modalidade a partir do valor global dos desembolsos." (Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 7ª ed., p. 216).

12- No caso do presente Edital, diante da exigência contida no item V, do Anexo I - Termo de Referência, as despesas relativas aos serviços de assistência técnica, substituição de peças e mão-de-obra, desconsideradas aquelas atinentes à execução da garantia

VOLKSWAGEN DO BRASIL
INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA.

CNPJ:59.104.422/0001-50

Centro Administrativo
Rua Volkswagen, 291
São Paulo - SP
04344-900

Conjunto Industrial Anchieta
Estrada Marginal da Via
Anchieta, Km 23,5
São Bernardo do Campo - SP
09823-990

Conjunto Industrial Taubaté
Av. Carlos Pedroso da Silveira,
10.000
Taubaté - SP
12043-000

Conjunto Industrial São Carlos
Rodovia SP 215
(Luiz Augusto de Oliveira, Km148)
São Carlos - SP
13560-590

Conjunto Industrial BJC
Rodovia PR 025, Km 6,75 VW
São José dos Pinhais, Paraná

Endereço na Internet:
<http://www.volkswagen.com.br>



legal e contratual pela qualidade, funcionalidade e segurança dos veículos, se caracterizam como despesas imprevisíveis, já que a manutenção preventiva e corretiva dependerá, conforme previsto no Manual de Utilização dos veículos, da forma de uso individualizado.

13- Dada a total impossibilidade de exigir da Administração atuação no sentido de considerar as novas necessidades quando da contratação anterior, tais despesas de natureza imprevisíveis, impedem a contratação por preço global, sendo lícito e mais eficiente ao Erário Público a realização de contratações ao longo do exercício financeiro, considerando-se a despesa pertinente a cada um, utilizando-se da modalidade aplicável a cada uma das contratações isoladamente consideradas.

14- Ao contrário do que se pretende com a exigência do item V, do Anexo I, não há como estabelecer o dever de prever o imprevisível, nem de tratar conjuntamente dois contratos quando nem se podia imaginar a existência de um deles.

15- Veja-se que o item V, ora impugnado, dispõe de forma genérica sobre a inclusão, na proposta comercial, dos custos pela substituição de itens de consumo dos veículos licitados, sem que sejam pormenorizados, a fim de compor uma lista de peças e insumos única, de modo a permitir a comparabilidade dos custos e da formação dos preços a serem ofertados pelas empresas licitantes.

VOLKSWAGEN DO BRASIL
INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA.

CNPJ:59.104.422/0001-50

Centro Administrativo
Rua Volkswagen, 291
São Paulo – SP
04344-900

Conjunto Industrial Anchieta
Estrada Marginal da Via
Anchieta, Km 23,5
São Bernardo do Campo – SP
09823-990

Conjunto Industrial Taubaté
Av. Carlos Pedroso da Silveira,
10.000
Taubaté – SP
12043-000

Conjunto Industrial São Carlos
Rodovia SP 215
(Luiz Augusto de Oliveira, Km148)
São Carlos – SP
13560-590

Conjunto Industrial BUC
Rodovia PR 025, Km 6,75 VW,
São José dos Pinhais, Paraná

Endereço na Internet:
<http://www.volkswagen.com.br>



16- De outro lado, considerando o período de garantia exigido de 24 meses, nem todos os veículos do lote necessitarão, no referido período de ter substituídos todos os seus itens chamados de consumo ou de desgaste natural, o que poderia implicar na formação de um preço unitário e global que não atende aos princípios da economicidade, da eficiência e da moralidade.

17- A manutenção da mencionada exigência afronta contra o caráter competitivo da licitação, notadamente quanto a seu aspecto mais relevante de aumento de eficiência no reaparelhamento e renovação da frota, com enfoque na eficiente mobilidade deste Órgão Licitante.

18- De acordo com a Lei nº 8.666/1993, é obrigatório o parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado.

19- Conforme entendimento pacífico e orientação cogente do TCU, o parcelamento é impositivo quando existir parcela de natureza específica que possa ser executada por empresas com especialidades próprias ou diversas e for viável técnica e economicamente.

"O art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993 traz permissão para a adoção de ambas as alternativas suscitadas (realização de uma única licitação com adjudicação por itens ou realização de licitações distintas), deixando à discricionariedade do gestor escolher a opção mais conveniente. Não obstante esse aspecto foi observado pela unidade

VOLKSWAGEN DO BRASIL
INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA.

CNPJ:59.104.422/0001-50

Centro Administrativo
Rua Volkswagen, 291
São Paulo - SP
04344-900

Conjunto Industrial Anchieta
Estrada Marginal da Via
Anchieta, Km 23,5
São Bernardo do Campo - SP
09823-990

Conjunto Industrial Taubaté
Av. Carlos Pedroso da Silveira,
10.000
Taubaté - SP
12043-000

Conjunto Industrial São Carlos
Rodovia SP 215
(Luiz Augusto de Oliveira, Km148)
São Carlos - SP
13560-590

Conjunto Industrial BUC
Rodovia PR 025, Km 6,75 VW,
São José dos Pinhais, Paraná

Endereço na Internet:
<http://www.volkswagen.com.br>



técnica que a realização de seis licitações distintas traria vantagens à Administração, uma vez que os problemas ocorridos em um certame, como a paralisação em face da interposição de recursos, não afetariam os demais e, consequentemente, evitar-se-ia que o Ministério corresse o risco de ver obstaculizada a prestação da totalidade dos serviços." Acórdão 667/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator)

20- Veja-se, no caso do presente edital, que além das empresas interessadas no fornecimento dos veículos outras empresas poderão se habilitar para o fornecimento específico de peças, insumos e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos automóveis, até mesmo para o período posterior ao de vigência da garantia contratual, o que, por certo, outorgará maior eficácia, economicidade e transparência à despesa.

21- A restrição da concorrência, neste aspecto, atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I do § 1º, do art. 3º da Lei de regência, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

VOLKSWAGEN DO BRASIL
INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA.

CNPJ:59.104.422/0001-50

Centro Administrativo
Rua Volkswagen, 291
São Paulo - SP
04344-900

Conjunto Industrial Anchieta
Estrada Marginal da Via
Anchieta, Km 23,5
São Bernardo do Campo - SP
09823-990

Conjunto Industrial Taubaté
Av. Carlos Pedroso da Silveira,
10.000
Taubaté - SP
12043-000

Conjunto Industrial São Carlos
Rodovia SP 215
(Luiz Augusto de Oliveira, Km148)
São Carlos - SP
13560-590

Conjunto Industrial BUC
Rodovia PR 025, Km 6,75 VW,
São José dos Pinhais, Paraná

Endereço na Internet:
<http://www.volkswagen.com.br>



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

22- Diante do exposto, exsurge o direito líquido e certo, público e subjetivo, da impugnante e de todos os licitantes, pela estrita obediência à lei, ex vi do artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei das Licitações:

"Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública."

23- Diante de todo exposto, requer o provimento à presente Impugnação, para que esse Órgão Licitante retifique os itens I - Do Objeto e V, do Anexo I - Termo de Referência, excluindo-se da formação da proposta o custo das manutenções recomendadas pelo fabricante, concernentes aos serviços, à mão de obra, e eventuais peças e materiais de consumo (óleo, pastilhas, etc.), itens estes considerados pelo manual do fabricante

VOLKSWAGEN DO BRASIL
INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA.

CNPJ:59.104.422/0001-50

Centro Administrativo
Rua Volkswagen, 291
São Paulo - SP
04344-900

Conjunto Industrial Anchieta
Estrada Marginal da Via
Anchieta, Km 23,5
São Bernardo do Campo - SP
09823-990

Conjunto Industrial Taubaté
Av. Carlos Pedroso da Silveira,
10.000
Taubaté - SP
12043-000

Conjunto Industrial São Carlos
Rodovia SP 215
(Luiz Augusto de Oliveira, Km148)
São Carlos - SP
13560-590

Conjunto Industrial BUC
Rodovia PR 025, Km 6,75 VW,
São José dos Pinhais, Paraná

Endereço na Internet:
<http://www.volkswagen.com.br>

VOLKSWAGEN



como itens de consumo imprevisíveis, de modo a garantir o princípio da livre concorrência neste Edital, e consequentemente, os demais princípios que norteiam os atos da administração pública, preservando-se o caráter competitivo, a legalidade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, a eficiência e, o critério de economicidade, que constituem, em última análise, em uma limitação da discricionariedade administrativa, de modo a se preservar o primaz interesse público.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 5 de setembro de 2013.



Ronaldo Vieira Teles
Consultor de Vendas ao Governo

Volkswagen do Brasil Ltda - Indústria de Veículos Automotores Ltda.
Edra. 4 , bloco B. Torre C , Sala 1103 - CPI 1909
SCN - Brasília - DF
Cep 70.714-900

Fone: + 55 (61) 3329-6291 , celular 0 xx 61 8173-7559

Fax: + 55 (61) 3329-6288

ronaldo.teles@volkswagen.com.br

<http://www.vw.com.br>

Volkswagen. Perfeito para a sua vida

VOLKSWAGEN DO BRASIL
INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA.

CNPJ:59.104.422/0001-50

Centro Administrativo
Rua Volkswagen, 291
São Paulo - SP
04344-900

Conjunto Industrial Anchieta
Estrada Marginal da Via
Anchieta, Km 23,5
São Bernardo do Campo - SP
09823-990

Conjunto Industrial Taubaté
Av. Carlos Pedroso da Silveira,
10.000
Taubaté - SP
12043-000

Conjunto Industrial São Carlos
Rodovia SP 215
(Luiz Augusto de Oliveira, Km148)
São Carlos - SP
13560-590

Conjunto Industrial BUC
Rodovia PR 025, Km 6,75 VW,
São José dos Pinhais, Paraná

Endereço na Internet:
<http://www.volkswagen.com.br>



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO**

PARECER Nº JFES-PAR-2013/00293

Referência: Processo de Outros Assuntos Administrativos Nº JFES-ADM-2013/00007, 06/05/13 - JFES.

Assunto: Aquisição por Compra (pagamento) de material permanente

Cuida-se de impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 32/2013, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de veículos, com serviço de assistência técnica durante o período de garantia de fábrica.

Alega a Impugnante, Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., que a inclusão dos serviços de assistência técnica no objeto contratual representa óbice à eficiência do certame, pelo que deve o edital ser modificado quanto a tal pormenor.

Apresenta como fundamentos do seu entendimento o seguinte:

- a) De acordo com o artigo 23, § 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como com o entendimento consagrando no Enunciado nº 247 da Súmula do Tribunal de Contas da União, é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes, que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo em relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.
- b) A divisibilidade, quando possível, é critério economicamente mais vantajoso, por eliminar custos diretos e indiretos decorrentes de subcontratação, e, cuida-se de comportamento que se adequa ao princípio da moralidade, na medida em que permite a segmentação, em licitações distintas, de objetos distintos, e, consequentemente, admite a eleição da modalidade de licitação adequada durante um determinado lapso temporal.
- c) As despesas decorrentes da exigência de prestação de serviços de assistência técnica, com substituição de peças e mão-de-obra, desconsideradas aquelas atinentes à execução da garantia legal e contratual pela qualidade, funcionalidade e segurança dos veículos, são imprevisíveis, já que a manutenção preventiva e corretiva dependerá, conforme previsto no Manual de Utilização dos Veículos, da forma de uso individualizado, de modo que não se faz possível uma adequada formação de custos a serem ofertados pelas empresas, o que pode, ainda, implicar ofensa aos princípios da economicidade, eficiência e da moralidade;
- d) Conclui, por fim, que tais situações prejudicam o caráter competitivo do certame.

Passo á análise.

1 - De início, destaco que considero tempestiva a impugnação em foco, por quanto observado o limite temporal estabelecido no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005/2000,

Classif. documental | 30.04.05.01



Assinado digitalmente por GELCIANE RAMOS ALVES.
Documento Nº: 1051457-4208 - consulta à autenticidade em <https://sigar.jfr.jus.br/sigaex/autenticar.action>



JFESPAR201300293A

vez que a sessão pública encontra-se designada para o dia 09/09/2013, conforme aviso de licitação com cópia à fl. 278.

2 - Quanto à questão de mérito, tem-se que a Constituição Federal impõe a obrigação da Administração Pública realizar compras ou contratar serviços mediante a realização de procedimento licitatório, de forma a assegurar a observância dos princípios da igualdade e imparcialidade, prescritos na Lei Maior.

E prestigiando, ainda, tais princípios, compete à Administração, quando da realização do certame, assegurar ampla e irrestrita competitividade, sendo-lhe vedada a imposição de exigências que restrinjam o caráter competitivo do procedimento, sob pena de nulidade da licitação e responsabilização de quem lhe houver dado causa.

Na mesma linha, o art. 3º e seu § 1º, I, da Lei 8.666/93, dispõem:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ainda, conforme suscitado pela Impugnante, fundamentada em dispositivo legal e entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União, os quais julgo desnecessário reapresentar, certo é que a divisibilidade do objeto é regra determinante da observação de determinados princípios jurídicos basilares da licitação, em especial aqueles listados no dispositivo legal acima transcrito. Certo é, por outro lado, que há condição a ser observada para a divisibilidade do objeto, qual seja, a de que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

No caso em apreço, destaca-se que a decisão de contratação dos serviços de assistência técnica de revisão para a manutenção da garantia de fábrica dos veículos a serem adquiridos por esta instituição encontra-se motivada nas dificuldades da Administração em contratar oficinas autorizadas para a prestação de serviços de assistência técnica de revisão para manutenção da garantia de fábrica. Pretende-se, primeiramente, com tal decisão, evitar que o uso dos veículos a serem adquiridos fique restrito e até mesmo impedido, pela impossibilidade de realização das manutenções periódicas necessárias à manutenção da garantia, dadas as dificuldades na contratação de oficinas autorizadas pelo fabricante, em decorrência da restrição de mercado no estado.

Em sendo assim, embora não se possa afirmar que a divisibilidade do objeto pode causar um prejuízo direto à aquisição propriamente dita dos veículos, certo é que tal prejuízo pode se apresentar na possibilidade de perda da garantia, por eventuais obstáculos encontrados na contratação de oficinas, bem como na impossibilidade de uso do veículo, para atendimento das demandas administrativas, conforme dito acima.



Ainda, destaco que a contratação das revisões em garantia é procedimento que tem sido adotada por alguns órgãos, a exemplo do Ministério das Minas e Energias e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, conforme se pode aferir da leitura dos termos dos editais de pregões eletrônicos 21/2012 e 010/2012, respectivamente, cujos editais estipularam as seguintes cláusulas, dentre outras, a respeito do tema:

Subcláusula Quarta - As revisões, serviços e inspeções previstas no plano de manutenção do veículo, conforme o manual de cada fabricante deverão ser realizadas sem ônus adicionais para o Contratante. (Edital do MME)

27.2. Executar, em rede nacional de concessionárias autorizadas, sem ônus à SDH/PR, durante o prazo de garantia dos veículos, as revisões periódicas de acordo com o cronograma contido no manual do fabricante, inclusive com o objetivo de manter a garantia de fábrica, assumindo o ônus. (Edital da SDH/PR)

Considero relevante destacar, também, que, no caso específico de as empresas fabricantes sagrarem-se vencedores do certame, tendo em vista a possibilidade de venda direta à Administração Pública, sem a intermediação das concessionárias, com fundamento no artigo 15, I, a, da Lei nº 6729/79, não se identifica dificuldade alguma na prestação dos serviços de garantia, nos moldes pretendidos pela Administração, tendo em vista que as concessionárias executarão tais serviços. E essa execução é tão comum, que a própria Lei nº 6729/79 prevê que, nas vendas diretas, o concessionário fará jus ao valor da contraprestação relativa aos serviços de revisão que prestar (artigo 15, § 1º). Não se trataria, nesse caso, exatamente, de uma subcontratação, conforme suscita a Impugnante.

A tudo que até então fora exposto, alia-se o fato de que os valores das manutenções com revisão são bastante irrelevantes em comparação ao valor dos veículos, situação que impossibilita o acréscimo de custo noticiado pela Impugnante.

Ressalto, ainda, que não procede qualquer alegação da sociedade empresarial de que o não parcelamento do objeto, conforme proposto, inviabiliza a eleição da modalidade adequada de licitação, tendo em vista que o pregão é a modalidade aplicável a qualquer espécie de contratação de bem e serviço comum, independentemente de seu valor.

Por outro lado, não se tem conhecimento do processo de remuneração das concessionárias pela execução dos serviços de revisões dos veículos comercializados por outras concessionárias, de modo que não há como se afastar a possibilidade de restrição à competitividade pela possível impossibilidade de participação de concessionárias situadas em outras cidades e estados.

Neste contexto, considerando que esta Administração tem pautado seus atos na mais estrita conformidade aos princípios e normas legais, considera-se prudente a exclusão dos serviços de assistência técnica questionados pela Impugnante, até para se evitar futuros questionamentos que tumultuem o procedimento licitatório e os atos de execução orçamentária e financeira do presente exercício.

Em síntese, portanto, recomenda-se que as razões impugnativas sejam conhecidas e acatadas parcialmente, para que se exclua do objeto licitado os serviços de assistência técnica para manutenção da garantia contratual.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO



É o Parecer.

Vitória - ES, 11 de setembro de 2013.

GELCIANE RAMOS ALVES
COORDENADOR DE NÚCLEO
COORDENADORIA JURÍDICA



Assinado digitalmente por GELCIANE RAMOS ALVES.
Documento N°: 1051457-4208 - consulta à autenticidade em <https://sigae.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO**

DESPACHO Nº JFES-DES-2013/02053

Referência: Processo de Outros Assuntos Administrativos Nº JFES-ADM-2013/00007, 06/05/13 - JFES.

Assunto: Aquisição por Compra (pagamento) de material permanente

À SECRETARIA GERAL,

Trata-se de processo administrativo autuado objetivando o registro de preços para a aquisição de veículos novos, com serviços de manutenção de garantia, através do Pregão Eletrônico nº 32/2013. Providenciada a adequada publicação do Edital de Licitação (fls. 76/83), vêm os autos para apreciação da impugnação de fls. 85/95, interposta pela Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores Ltda. Em apertada síntese, a impugnante argui ofensa ao artigo 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93 e ao Enunciado nº 247 do Tribunal de Contas da União, sendo obrigatória a adjudicação por itens e não por preço global quando o objeto for divisível, como é o caso da presente licitação. Argumenta, ainda, que a divisibilidade, quando possível, é mais vantajosa à medida que elimina os custos de eventual subcontratação. Sustenta, por fim, comprometimento à competitividade do certame dada à imprevisibilidade que caracteriza os serviços de manutenção durante o período da garantia, já que os mesmos dependem do uso individualizado de cada bem, fato que dificulta a elaboração da planilha de custos pelas empresas licitantes.

Às fls. 98/101, a Coordenadoria Jurídica destaca a tempestividade do recurso. Esclarece que a contratação dos serviços de manutenção em garantia juntamente com a aquisição foi motivada pelas dificuldades enfrentadas pela Administração para contratar oficinas autorizadas para a prestação de serviços de assistência técnica de revisão em garantia, dada a restrição constatada no mercado do Espírito Santo, e para evitar que os veículos tenham uso restrito ou impedido pela impossibilidade de realização periódica dessas manutenções. Afirma que contratações similares foram realizadas por outros órgãos, a exemplo do Ministério das Minas e Energias e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Por fim, com base no artigo 15, inciso I, alínea 'a' da Lei nº 6.729/79, afasta a alegação de subcontratação suscitada pela impugnante. Conforme dispõe o referido dispositivo é possível que a impugnante (fabricante) participe da licitação, não havendo dificuldade na prestação dos serviços de manutenção pelas concessionárias mediante a contraprestação financeira pelos serviços de revisão que prestar, sendo certo que esses valores são irrelevantes, se comparados com o valor dos veículos, situação que impossibilita o acréscimo de custo noticiado. No entanto, por não se ter conhecimento do processo de remuneração das concessionárias pela execução de serviços de revisões de veículos comercializados por outras concessionárias, considera prudente a exclusão dos serviços de assistência técnica, a fim de afastar a restrição à competitividade pela impossibilidade de participação das concessionárias interessadas na licitação, mormente aquelas situadas em outros estados da federação. Recomenda, então, que as razões impugnativas sejam conhecidas e acatadas parcialmente.

Relatado o essencial. Decido.

Acolho, na íntegra, o parecer da Coordenadoria Jurídica, às fls. 98/101.

Classif. documental | 30.04.05.01



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO



Assim sendo, recebo a impugnação interposta pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores Ltda. (fls. 85/95), eis que tempestiva, dando-lhe provimento parcial.

Com base nos argumentos esposados pela Coordenadoria Jurídica e para se evitar a restrição à competitividade do certame, em especial pela eventual impossibilidade de participação de concessionárias de outros estados, determino a exclusão do ITEM V do Termo de Referência (Da execução da assistência técnica durante a garantia de fábrica) .

Ao NCO para providenciar a adequação do Termo de Referência junto ao gestor.

Comunique-se.

Vitória - ES, 12 de setembro de 2013.

FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Diretor do Foro



Assinado digitalmente por FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS.
Documento N°: 1052073-4208 - consulta à autenticidade em <https://sigajfr.jus.br/sigaex/autenticar.action>



Neuslene Flamier de Souza

De: Teles, Ronaldo Vieira (B-VSV-1) <Ronaldo.Teles@volkswagen.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 20 de setembro de 2013 16:55
Para: Neuslene Flamier de Souza
Assunto: Impugnação - Edital do Pregão Eletrônico nr. 32/2013

Prezada Senhora Neuslene Flamier de Souza
Técnico Judiciário

Acusamos o recebimento do email abaixo.

Att,

Ronaldo Vieira Teles
Consultor de Vendas ao Governo

Volkswagen do Brasil Ltda - Indústria de Veículos Automotores Ltda.
Qdra. 4 , bloco B. Torre C , Sala 1103 - CPI 1909
SCN - Brasília - DF
Cep 70.714-900

Fone: + 55 (61) 3329-6291 , celular 0 xx 61 8173-7559
Fax: + 55 (61) 3329-6288
ronaldo.teles@volkswagen.com.br
<http://www.vw.com.br>

Volkswagen. Perfeito para a sua vida



From: Neuslene Flamier de Souza [<mailto:neuslene@jfs.jus.br>]
Sent: sexta-feira, 20 de setembro de 2013 16:49
To: Teles, Ronaldo Vieira (B-VSV-1)
Subject: RES: Impugnação - Edital do Pregão Eletrônico nr. 32/2013

Prezado Senhor Ronaldo Vieira Teles
Consultor de Vendas ao Governo
Volkswagen do Brasil Ltda - Indústria de Veículos Automotores Ltda.

Comunico que a Impugnação interposta por essa empresa foi conhecida e parcialmente provida em seu mérito.

Assim, os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº. 32/2013 e seus anexos estão sendo revistos e adequados para posterior publicação.

Segue, em anexo, os pareceres da Coordenadoria Jurídica, bem como Decisão da Direção deste Foro.

Solicito que acusem o recebimento deste e-mail, respondendo-o adequadamente e na maior brevidade possível.

Atenciosamente,

Neuslene Flamier de Souza
Técnico Judiciário

Juliana Silva Prado Luchi

Supervisora - Seção de Licitações (SELIC)
Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária do ES
Tel: 27-3183-5105 (12 às 19h)
e-mail: julianaluchi@jfes.jus.br ou selic@jfes.jus.br
End: Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877 - 1º andar - Sala nº 142
Bairro Monte Belo, Vitória/ES
CEP: 29.053-245
Site: www.jfes.jus.br

De: Teles, Ronaldo Vieira (B-VSV-1) [\[mailto:Ronaldo.Teles@volkswagen.com.br\]](mailto:Ronaldo.Teles@volkswagen.com.br)
Enviada em: quinta-feira, 5 de setembro de 2013 10:39
Para: selic
Cc: leonardo.ferraz@grupolider.com.br; Alisson Brunetti; Paiva, Alessandro Goncalves (B-VSV-1); Rosa, Mauro Osni (B-VSV); Navarenho, Marcelo (EXTERN: HOLOMATICA)
Assunto: Impugnação - Edital do Pregão Eletrônico nr. 32/2013

Brasília, 05 de setembro de 2013.

A
Dra. Juliana Silva Prado Luchi
MD Supervisora da Seção de Licitações.

Ref. : Impugnação - Edital do Pregão Eletrônico nr. 32/2013

Prezada Supervisora,

A Volkswagen do Brasil Industria de Veiculos Automotores Ltda, vem respeitosamente a presença de V. Sa.
apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nr. 32/2013, conforme o documento constante do anexo.

Att,

Ronaldo Vieira Teles
Consultor de Vendas ao Governo

Volkswagen do Brasil Ltda - Indústria de Veículos Automotores Ltda.
Qdra. 4 , bloco B. Torre C , Sala 1103 - CPI 1909
SCN - Brasília - DF
Cep 70.714-900

Fone: + 55 (61) 3329-6291 , celular 0 xx 61 8173-7559
Fax: + 55 (61) 3329-6288
ronaldo.teles@volkswagen.com.br
<http://www.vw.com.br>

Volkswagen. Perfeito para a sua vida

